



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.532, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Torna obrigatório, nos concursos públicos anulados ou não concluídos, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.620/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em caso de anulação a nível administrativo ou judicial, por motivo de fraude ou outros, de concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a devolução aos candidatos, dos valores pagos a título de taxa de inscrição.

Art. 2º A devolução terá início no prazo máximo de trinta dias a contar do ato anulatório, devendo ser efetuada por meio simplificado a ser estipulado pela pessoa jurídica organizadora do concurso.

Art. 3º No prazo máximo de trinta dias, a partir da entrada do pedido de devolução da taxa de inscrição, os valores deverão ser pagos aos requerentes.

Art. 4º Após o prazo de cento e vinte dias, a partir do início da devolução dos valores referidos nesta Lei, os valores não reclamados serão revertidos para os cofres públicos dos respectivos Poderes, para aplicação em programas de erradicação do analfabetismo e de iniciação esportiva.

Art. 5º No caso de concursos já anulados antes da entrada em vigor da presente lei, contar-se-á o prazo estipulado nos artigos 2º, 3º e 4º acima, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que a administração Pública, em qualquer dos seus níveis federal, estadual e municipal, e nos seus respectivos Poderes, deverá pautar suas ações baseadas no princípio da moralidade.

Sendo a moralidade administrativa princípio norteador do comportamento do administrador público, os atos administrativos que forem eivados de vício quanto a moralidade, devem ser anulados.

Aplica-se o acima descrito aos casos de concursos públicos maculados por vícios de fraude no certame.

Entretanto, a anulação não pode ser motivo de enriquecimento sem causa para os organizadores do certame, pois tendo em vista sua anulação, não é possível que os concursandos sofram em seus bolsos com a perda da taxa de inscrição pura e simplesmente. No ordenamento do direito civil, o enriquecimento sem causa é fonte geradora do direito de ressarcimento pecuniário.

Entendemos que o mínimo a ser feito aos concursandos, no caso de anulação de concursos públicos, é a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição, devolução esta que deverá ser feita sem burocracia e de maneira rápida.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

FIM DO DOCUMENTO
